

Boletim

Materiais de Construção



FORMAÇÃO | CONSULTORIA | QUALIDADE

- Formação Profissional para a sua empresa
- Fazemos o diagnóstico da sua empresa e realizamos ações de formação à sua medida
- Elaboramos processos de candidatura aos sistemas de incentivos

Associação de Apoio aos Fornecedoros de Produtos de Construção

Prévia Francisco Sá Carneiro, 219, 3º - 4200-313 Porto
Tel: 225 014 210, Fax: 225 014 210
www.forma.pt

forma

LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO ÚNICO / 2017

16 março a 15 abril

MAPA DE FÉRIAS / 2018

Afixação até 15 de abril

MIRR - MAPA DE RESÍDUOS / 2017

Até 31 de março

GASES FLUORADOS / 2017

Até 31 de março

FISCALIDADE

DOSSIER FISCAL

Documentos que o integram

DIVERSOS

MARCAÇÃO CE - PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO

Documentos de Avaliação Europeus

«PORTAL BASE»

Contratos públicos online

INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

No estabelecimento

Salão Imobiliário do Porto **SIP 2018**
7 a 10 Jun | Exponor

mais informações brevemente

Organização: **APEMIP**, **APCMC**, **AEP**

Patrocinador: **CIMLOP**

PROTOCOLO APCMC - BP
Condições especiais
Associados APCMC

NOTA DE ABERTURA

Ainda faltam casas?

Após vários anos seguidos em que quase nada se construiu de novo, mesmo com um saldo demográfico negativo, não é de estranhar que a recuperação do crescimento económico e do emprego arrastem consigo um aumento da procura de habitações, sobretudo nas áreas onde esse crescimento é mais forte.

Acresce que muito desse crescimento económico teve e tem origem no turismo urbano, o qual requisitou uma boa parte dos imóveis localizados nos centros históricos e nas suas imediações e, embora tenha retirado muitos de situações de abandono e até de ruína em que se encontravam, também é verdade que provocou uma redução substancial do número de edifícios disponíveis para habitação permanente.

Mas se este é um fenómeno circunscrito às zonas históricas dos grandes centros urbanos, a dita "falta" de casas é algo que deverá ser relativizado, até porque avaliações recentes apresentavam para a existência no país de mais de 700 mil fogos devolutos.

Contudo, há três aspetos que merecem a

nossa atenção e que conferem um sentido real a esta ideia de escassez.

Desde logo, há que considerar que a realidade económica e social é dinâmica e que isso se traduz em alterações que, embora lentas, são substanciais em termos de ocupação do território. As pessoas movem-se para as zonas onde se criam empregos, mas as casas não...

Por outro lado, os edifícios estão sujeitos a processos de degradação e obsolescência, que, em muitos casos, não tem sido possível contrariar, seja pela incapacidade financeira dos seus proprietários, seja por um regime que manteve durante demasiados anos as rendas congeladas.

Por fim, temos ainda que considerar o facto de que as habitações disponíveis para venda ou arrendamento podem apresentar preços que não se coadunam com a capacidade financeira de quem delas precisa. A recente crise teve, entre outras consequências, a de provocar uma redução generalizada dos rendimentos, sobretudo dos jovens e a de tornar o crédito mais difícil.

Em conclusão, diríamos que faltam casas, sempre faltaram e continuarão, provavelmente, a faltar, nas localizações mais procuradas, ao preço a que uma boa parte dos cidadãos as possam pagar e com as condições de conforto e segurança que consideramos dignas.

Ao mesmo tempo sobram casas onde já não são necessárias e as que não correspondem às necessidades atuais das famílias.

É um problema de mercado, de ordenamento do território e, no limite, um problema social que invoca a responsabilidade de autarcas e governantes.

O atual sentimento de urgência resulta pura e simplesmente da crise profunda que afetou o setor da promoção imobiliária e paralisou a atividade durante os últimos seis ou sete anos.

A resposta tem que ser dada pela oferta e essa, enquanto a banca não voltar a acreditar na promoção, tardará sempre um pouco a chegar.

■ RELATÓRIO ÚNICO / 2017

Decorre entre **16 DE MARÇO E 15 DE ABRIL P.F.** o prazo de entrega, pelas empresas (empregadores), do Relatório Único relativo a 2017, documento que permite a identificação do empregador e seus estabelecimentos, volume de negócios, VAB, pessoas ao serviço, filiação sindical, prestação de trabalho suplementar, recurso a trabalhadores temporários e a prestadores de serviços, e que compreende vários Anexos:

- **ANEXO A** – Quadro de pessoal (dados reportados a Outubro/2017)
- **ANEXO B** – Fluxo de entrada ou saída de trabalhadores
- **ANEXO C** – Formação contínua
- **ANEXO D** – Atividade do serviço de segurança e saúde no trabalho
- **ANEXO E** – Greves
- **ANEXO F** – Prestadores de serviços (cujo preenchimento deve continuar a manter-se opcional. Optando a empresa por não o preencher, deverá assinalar a resposta «Não» à questão «Existiram contratos de prestação de serviços em algum período do ano de referência do relatório?»)

Neste momento (28 de fevereiro...) apenas está disponível no GEP, Gabinete de Estratégia e Planeamento (<http://www.gep.msess.gov.pt/destaques/ru.php>) a consulta de IRCT (cujo funcionamento deixa a desejar...).

Antes de ser entregue, e se for caso disso, a empresa deve promover o visto da relação nominal dos trabalhadores que prestaram **TRABALHO SUPLEMENTAR** em 2017 (artº 231.º, n.º 7, do Código do Trabalho).

A informação constante do Relatório deve ser dada a conhecer, antes do prazo de entrega, à comissão de trabalhadores, caso exista (ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissão sindical da empresa), que poderá suscitar a correção de irregularidades no prazo de 15 dias.

O empregador deve também «proporcionar o conhecimento da informação» do Relatório aos seus trabalhadores e ainda enviá-la, até 15 de abril, aos sindicatos representativos de trabalhadores da empresa e às associações de empregadores representadas na Comissão Permanente da Concertação Social (CCP, CIP, CAP e CTP) que o solicitaram até 6 de março (a informação a fornecer deve, porém, ser expurgada de elementos nominativos...), bem como à comissão de trabalhadores e, na parte relativa às matérias da sua competência, aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

CCT OUTORGADO PELA APCMC

O CCT celebrado entre a APCMC e o SITESC e Outros para o setor, vulgo CCT – Comércio de Materiais de Construção, e demais dados necessários ao preenchimento do Anexo A (Quadro de Pessoal) deverão manter as referências do passado, que são as seguintes:

- a) **CÓDIGO DO CCT/IRCT:** 26170
- b) **PUBLICAÇÃO:** BTE, I série, nº 1, de 08/01/2009 (o respetivo Regulamento de Extensão foi aprovado pela Portaria 663/2009, de 17 de Junho)
- c) **DATA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS DA TABELA SALARIAL:** 01/01/2008
- d) **CÓDIGO DA APCMC:** 0099

**CCT – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (código 26170)
CÓDIGOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS**

00838	ANALISTA DE INFORMÁTICA	00536	DESENHADOR PROJECTISTA	00567	OFICIAL ELECTRICISTA
29413	ASSENTADOR OU APLICADOR DE 1.	00292	DIRECTOR DE SERVIÇOS	02209	OPERADOR DE MÁQUINAS
29414	ASSENTADOR OU APLICADOR DE 2.	00034	DISTRIBUIDOR	29416	OPERADOR/EMPREGADO ARMAZÉM
01085	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	02087	ECÓNOMO	03944	OPERÁRIO NÃO ESPECIALIZADO
01086	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	24142	ELETRICISTA PRE-OFICIAL DO 1. ANO	02131	ORÇAMENTISTA
18384	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	24143	ELETRICISTA PRE-OFICIAL DO 2. ANO	09668	PEDREIRO/TROLHA DE 1.
00409	CAIXA	00035	EMBALADOR	09669	PEDREIRO/TROLHA DE 2.
05909	CAIXA DE COMÉRCIO	00870	EMPREGADO DE REFEITÓRIO	00488	PINTOR DE 1.
00030	CAIXEIRO DE 1.	00023	ENCARREGADO	00489	PINTOR DE 2.
00031	CAIXEIRO DE 2.	00541	ENCARREGADO DE REFEITORIO	00490	PORTEIRO
00032	CAIXEIRO DE 3.	00184	ENCARREGADO GERAL	00418	PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA
00033	CAIXEIRO ENCARREGADO	00684	ESTAGIÁRIO DO 1.ANO	26243	QUADRO TÉCNICO SUPERIOR
00253	CANALIZADOR DE 1.	00685	ESTAGIÁRIO DO 2. ANO	01527	RECEPCIONISTA/TELEFONISTA
00254	CANALIZADOR DE 2.	28431	ESTAGIÁRIO DO 3.ANO	00217	SERRALHEIRO DE 1.
00255	CANALIZADOR DE 3.	00189	FIEL DE ARMAZÉM	00218	SERRALHEIRO DE 2.
00156	CARPINTEIRO DE 1.	29410	GERENTE COMERCIAL/LOJA	01530	SERRALHEIRO DE 3.
00157	CARPINTEIRO DE 2.	00325	GUARDA	00044	SERVENTE
00642	CARPINTEIRO DE 3.	00328	INSPECTOR DE VENDAS	01531	SOLDADOR DE 1.
01690	CHEFE DE COMPRAS	04298	MAÇARIQUEIRO DE 1.	01532	SOLDADOR DE 2.
00159	CHEFE DE EQUIPA	04299	MAÇARIQUEIRO DE 2.	01533	SOLDADOR DE 3.
00081	CHEFE DE SECÇÃO	07062	MAÇARIQUEIRO DE 3.	11288	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
00080	CHEFE DE SERVIÇOS	00996	MECÂNICO DE 1.	00843	TÉCNICO DE CONTABILIDADE
00411	CHEFE DE VENDAS	00997	MECÂNICO DE 2.	26897	TÉCNICO DE ENGENHARIA
00524	COBRADOR	00998	MECÂNICO DE 3.	03356	TÉCNICO DE SECRETARIADO
03444	CONTABILISTA/TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	06324	MEDIDOR ORÇAMENTISTA	29415	TÉCNICO DE VENDAS (C/COMISSÕES)
00527	CONTINUO	32096	MONTADOR ANDAIMES/ESTRUTURAS	29412	TÉCNICO DE VENDAS (S/COMISSÕES)
11481	CORTADOR SERRADOR DE MATERIAIS (MET)	16008	MONTADOR DE 1.	00757	TESOUREIRO
00532	COZINHEIRO	16026	MONTADOR DE 2.	00101	TRABALHADOR DE LIMPEZA
01661	DEMONSTRADOR	16050	MONTADOR DE 3.	96170	RESIDUAL (INCLUI IGNORADO)
		00478	MOTORISTA DE LIGEIOS		
		00479	MOTORISTA DE PESADOS		

■ **MAPA DE FÉRIAS / 2018**

Deve ser elaborado e estar afixado nos locais de trabalho até ao próximo dia **15 DE ABRIL** o mapa definitivo de férias dos trabalhadores.

A **MARCAÇÃO DAS FÉRIAS DEVE SER FEITA POR ACORDO** entre empregador (EP) e trabalhador. **NA FALTA DE ACORDO**, compete à EP elaborar o mapa de férias, as quais, salvo parecer favorável da comissão de trabalhadores e na inexistência de disposição de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho em contrário (como é o caso do CCT outorgado pela APCMC), **SÓ PODEM SER MARCADAS ENTRE 1 DE MAIO E 31 DE OUTUBRO** (não podendo ter início em dia de descanso semanal).

AS MICROEMPRESAS – empresas até 9 trabalhadores – **PODERÃO, PORÉM, MARCÁ-LAS IGUALMENTE FORA DESTA PERÍODO** na falta de acordo (ou seja, de 1 de janeiro a 31 de dezembro).

Em regra, as **FÉRIAS DEVEM SER GOZADAS NO ANO EM QUE SE VENCEM**, mas também podem:

- ser gozadas (integralmente) até 30 de Abril do ano seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas neste ano, por acordo entre EP e trabalhador ou se o trabalhador as pretender gozar com familiar residente no estrangeiro;
- ser gozadas, mas apenas metade, no ano seguinte, em acumulação com as vencidas neste ano, mediante acordo entre EP e trabalhador.

AS FÉRIAS PODEM SER MARCADAS PARA SEREM GOZADAS DE MODO INTERPOLADO, desde que haja acordo entre EP e trabalhador e seja salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos. **NÃO EXISTINDO ACORDO**, as férias terão que ser marcadas e gozadas integral e consecutivamente.

O PERÍODO ANUAL MÍNIMO DE FÉRIAS É DE 22 DIAS ÚTEIS, não se considerando como tais os sábados, domingos e feriados, e não pode ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

O CCT outorgado pela APCMC dispõe (cláusula 24.ª) que a **DURAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS É AUMENTADA ATÉ 3 DIAS ÚTEIS** quando o trabalhador, no ano a que as férias se reportam (neste caso, 2017):

- não faltou ou faltou justificadamente até 1 dia ou 2 meios-dias - 3 dias úteis
- faltou justificadamente até 2 dias ou 4 meios-dias - 2 dias úteis
- faltou justificadamente até 3 dias ou 6 meios-dias - 1 dia útil.

Qualquer falta injustificada determina a perda da majoração e não se consideram como faltas (apenas) as licenças por maternidade e por paternidade previstas na lei.

No **ANO DA ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO**, o trabalhador, contratado a termo ou sem termo, tem direito a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, com o limite máximo de 20 dias úteis, direito que se vence, cujo gozo pode ser exigido, após 6 meses completos de execução do contrato.

Ocorrendo, porém, o final do ano sem se terem completado os 6 meses de execução do contrato, as férias ainda podem ser gozadas até 30 de Junho do ano seguinte, mas com o limite, com as férias desse ano, de 30 dias úteis... [ex.: trabalhador admitido em 01.07.2017 “vence” em 01.01.2018 o direito a gozar 12 dias úteis relativo ao ano de admissão (6 meses x 2), assim como o direito a 22 dias úteis de férias (no pressuposto que o contrato não cessa em 2018), mas não gozará em 2018 mais de 30 dias úteis...].

Os **TRABALHADORES ADMITIDOS AO ABRIGO DE CONTRATO, A TERMO OU SEM TERMO, CUJA DURAÇÃO SEJA INFERIOR A 6 MESES** têm direito a um período de férias equivalente a 2 dias úteis por cada mês completo de duração do contrato, que, salvo acordo em contrário, deve ser gozado imediatamente antes da respetiva cessação.



SE O CONTRATO CESSAR NO ANO SEGUINTE AO DA SUA CELEBRAÇÃO, o trabalhador tem apenas direito às férias proporcionais à duração integral do contrato [ex.: um trabalhador admitido em 1 de Junho de 2017, com a retribuição de €800, rescinde o contrato em 30 de Abril de 2018. Tendo gozado 14 dias úteis de férias em 2017 (7 meses x 2), tem direito a receber pelos 11 meses de duração do contrato apenas a diferença entre o que já gozou (14 dias, equivalente a € 509,09) e 11/12 da retribuição, ou seja, €224,24 (800*11/12)... Dito de outra forma, o trabalhador tem direito a 20,17 dias úteis de férias (11/12 * 22) pelos 11 meses que trabalhou...].

O TRABALHADOR PODE RENUNCIAR PARCIALMENTE AO DIREITO A FÉRIAS, recebendo a retribuição e o subsídio respetivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efetivo de 20 dias úteis (ou a correspondente proporção, no ano de admissão).

AS FALTAS INJUSTIFICADAS E AS JUSTIFICADAS QUE DETERMINEM PERDA DE REMUNERAÇÃO PODEM SER SUBSTITUÍDAS, a pedido expresso do trabalhador, **POR PERDA DE DIAS DE FÉRIAS**, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, mas deve ser sempre salvaguardado o gozo efetivo de **20 DIAS ÚTEIS DE FÉRIAS** (ou da correspondente proporção, no ano da admissão).

CESSANDO O CONTRATO DE TRABALHO (sem que seja no ano seguinte ao da sua celebração...), o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias (e respetivo subsídio) proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano. E se ainda não tiver gozado as férias já vencidas no início desse ano e tal gozo já não for possível, receberá ainda a retribuição a elas correspondente e o respetivo subsídio.

O MAPA DE FÉRIAS DEVE ESTAR AFIXADO ENTRE 15 DE ABRIL E 31 DE OUTUBRO.

■ **ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS PARA 2018
FIXADA EM 1,12%**

O coeficiente de atualização das rendas dos diversos tipos de arrendamento urbano (para habitação, em regime de renda livre, condicionada ou apoiada, comércio, indústria, exercício de profissão liberal e outros fins não habitacionais), e rural, para vigorar no ano civil de 2018, foi fixado em **1,0112** (1,12%).

(Aviso INE nº 11053/2017, de 25/9)

■ **JUROS DE MORA COMERCIAIS
- 1.º SEMESTRE / 2018**

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças, através do Aviso 1989/2018, de 3 de janeiro, publicado (finalmente...) na 2.ª Série do D.R. de 13 de fevereiro, manteve em:

- * **7%**, a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artigo 102º do Código Comercial (aplicável aos contratos celebrados antes de 01/07/2013);
- * **8%**, a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5º do artigo 102º do Código Comercial e do Decreto-Lei 62/2013, de 10 de Maio.

Taxas em vigor no **1.º SEMESTRE DE 2018**, as mesmas desde o 2.º semestre de 2016.

■ **MIRR - ENTREGA MAPA DE RESÍDUOS
2017 ATÉ 31 DE MARÇO**

A decorrer desde 1 de janeiro p.p., termina no próximo dia 31 de Março o prazo legal para preenchimento e submissão do Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) relativo a 2017 pelas empresas e outras entidades abrangidas pela obrigatoriedade de registo no SIRER, Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei 178/2006, de 5 de Setembro.

O MIRR encontra-se acessível para preenchimento e submissão na plataforma **SILiAMB**, Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente, da APA, Agência Portuguesa do Ambiente (<https://apoiosiliamb.apambiente.pt/?language=pt-pt>).

Lembramos que, nos termos da norma supra citada, devem registar-se no SIRER:

- * As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não urbanos;
- * As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos;
- * As pessoas singulares ou coletivas que procedam ao tratamento de resíduos a título profissional;
- * As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional;
- * Os operadores que atuam no mercado de resíduos, designadamente como corretores ou comerciantes.

**JUROS DE MORA COMERCIAIS
(EVOLUÇÃO DAS TAXAS SUPLETIVAS DESDE 17 DE ABRIL DE 1999)**

1.º semestre de 2018	8,00%	Aviso nº 1989/2018, de 13/2 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,00%	Aviso nº 1989/2018, de 13/2 (outras operações)
2.º semestre de 2017	8,00%	Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,00%	Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (outras operações)
1.º semestre de 2017	8,00%	Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,00%	Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (outras operações)
2.º semestre de 2016	8,00%	Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,00%	Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (outras operações)
1.º semestre de 2016	8,05%	Aviso nº 890/2016, de 27/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,05%	Aviso nº 890/2016, de 27/1 (outras operações)
2.º semestre de 2015	8,05%	Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,05%	Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (outras operações)
1.º semestre de 2015	8,05%	Aviso nº 563/2015, de 19/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,05%	Aviso nº 563/2015, de 19/1 (outras operações)
2.º semestre de 2014	8,15%	Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,15%	Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2014	8,25%	Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,25%	Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (outras operações)
2.º semestre de 2013	8,50%	Aviso nº 11617/2013, de 17/9 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,50%	Aviso nº 10478/2013, de 23/8
1.º semestre de 2013	7,75%	Aviso nº 594/2013, de 11/1
2.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 9944/2012, de 24/7
1.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 692/2012, de 17/1
2.º semestre de 2011	8,25%	Aviso nº 2284/2011, de 14/7
1.º semestre de 2011	8,00%	Aviso nº 2284/2011, de 21/1
2.º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 13746/2010, de 12/7
1.º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 597/2010, de 11/1
2.º semestre de 2009	8,00%	Aviso (extrato) nº 12184/2009, de 10/7
1.º semestre de 2009	9,50%	Aviso (extrato) nº 1261/2009, de 14/1
2.º semestre de 2008	11,07%	Aviso (extrato) nº 19 995/2008, de 14/7
1.º semestre de 2008	11,20%	Aviso nº 2 152/2008, de 28/1
2.º semestre de 2007	11,07%	Aviso (extrato) 13665/2007, de 30/7
1.º semestre de 2007	10,58%	Aviso (extrato) 191/2007, de 5/1
2.º semestre de 2006	9,83%	Aviso 7705/2006 (2ª série), de 10/7
1.º semestre de 2006	9,25%	Aviso 240/2006 (2ª série), de 11/1
2.º semestre de 2005	9,05%	Aviso 6 923/2005 (2ª série), de 25/7
1.º semestre de 2005	9,09%	Aviso 310/2005 (2ª série), de 14/1
01.10.2004 a 31.12.2004	9,01%	Aviso 10 097/2004 (2ª série), de 30/10
17.04.1999 a 30.09.2004	12%	Portaria 262/99, de 12/4

Como referido no Manual de Preenchimento do MIRR, cuja leitura se aconselha (https://apoiosiliamb.apambiente.pt/sites/default/files/documentos/Manual_SILiAmb-MIRR_v6_09jan2018.pdf), a única alteração ao preenchimento do MIRR 2017 prende-se com a possibilidade de pré-preencher os formulários com os dados das guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), emitidas na plataforma SILiAmb. Como as e-GAR abrangeram apenas uma parte do ano de 2017, será sempre necessário complementar e/ou corrigir os dados nos formulários MIRR, no que respeita a:

- Incluir dados de transportes de resíduos efetuados com guias de acompanhamento de resíduos em papel;
- Incluir dados de transportes de resíduos isentos de guia de acompanhamento de resíduos, mas não isentos de obrigatoriedade de preenchimento no MIRR;
- Corrigir eventuais erros que tenham sido detetados em e-GARs.

Apesar da possibilidade de preenchimento automático do MIRR com os dados das e-GAR, compete sempre ao utilizador verificar os dados e sempre que necessário completá-los e/ou corrigi-los antes da submissão do MIRR.

A inscrição e registo de dados é individual para cada estabelecimento de forma a preservar a informação sobre produção e gestão de resíduos por origem, nomeadamente os dados respeitantes à localização geográfica e atividade económica.

Entende-se por estabelecimento a organização ou parte de uma organização (fábrica, oficina, mina, armazém, loja, entreposto, estaleiro, hospital, consultório, etc.) situada num local topograficamente identificado, no qual ou a partir do qual se exerça uma atividade económica.

■ GASES FLUORADOS COM EFEITO DE ESTUFA / 2017

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei 145/2017, de 30 de novembro, que assegura a execução, em Portugal, do Regulamento (UE) 517/2017, de 16 de abril, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, os operadores devem comunicar à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), **ATÉ 31 DE MARÇO P.F.**, pela Internet, os dados relativos à utilização em 2017 de gases fluorados com efeito de estufa, usando para o efeito o formulário que disponibiliza no seu portal (<https://formularios.apambiente.pt/GasesF/>).



De acordo com a informação aí disponível, estão em 2018 abrangidos por esta obrigação apenas os operadores (que são os **DONOS DO EQUIPAMENTO OU A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS**, dependendo das disposições contratuais acordadas entre ambos) cujos equipamentos contenham quantidades

iguais ou superiores a 5 toneladas de equivalente de CO₂ (por equipamento).

Segundo a APA, se um equipamento contiver 2 ou mais circuitos independentes, deve ser tratado cada um destes circuitos de forma individual, verificando o operador a periodicidade de deteção de fugas de acordo com a carga de fluido de cada circuito. Ou seja, só deverá efetuar o registo no formulário para os circuitos com quantidades iguais ou superiores a 5 t de equivalente de CO₂.

A APA disponibiliza um **CONVERSOR** em <https://formularios.apambiente.pt/conversor/>.

Decreto-Lei 145/2017

Artigo 5.º

Comunicação de dados e registos

1 - Até ao dia 31 de março de cada ano, os operadores de equipamentos de refrigeração fixos, de equipamentos de ar condicionado fixos, de bombas de calor fixas, de equipamentos fixos de proteção contra incêndios, de unidades de refrigeração de camiões e rebocques refrigerados, de comutadores elétricos e ciclos orgânicos de Rankine que devam ser verificados para deteção de fugas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento, comunicam à APA, I. P., através da plataforma eletrónica disponibilizada no seu sítio na Internet, os seguintes dados relativos ao ano civil anterior:

- Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa existente no dia 1 de janeiro (kg);
- Quantidade adquirida para recarga em equipamentos existentes (kg);
- Quantidade contida no interior dos equipamentos adquiridos (kg);
- Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeito de recarga no mesmo equipamento (kg);
- Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeito de recarga noutro equipamento (kg);
- Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeito de reciclagem (kg);
- Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeito de valorização (kg);
- Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeito de destruição (kg).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado operador o proprietário do produto ou equipamento, podendo as obrigações de comunicação que lhe são imputadas ser asseguradas por outra pessoa singular ou coletiva que exerça um poder real sobre o funcionamento técnico dos produtos e equipamentos, designadamente por via contratual.

3 - Quando os proprietários de produtos ou equipamentos sejam pessoas singulares, as obrigações de comunicação de dados previstas no presente artigo só são exigíveis nos casos em que tenha sido exercida a faculdade prevista na parte final do número anterior.

4 - Estão, ainda, sujeitos à obrigação de comunicação de dados de compra e venda de gases fluorados à APA, I. P., através da plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito no seu sítio na Internet, até ao dia 30 de junho de cada ano, as seguintes entidades:

- Importadores ou distribuidores de gases fluorados;
- Entidades prestadoras de serviços a terceiros de instalação, reparação, manutenção ou assistência técnica e desmantelamento em equipamentos de aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração (AVACR) ou de instalação, reparação, manutenção ou assistência técnica de sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores;
- Produtores de equipamentos que contêm gases fluorados;
- Oficinas que efetuam intervenções em sistemas de ar condicionado instalados em veículos a motor das classes M1 e N1, ligeiros de passageiros e ligeiros de mercadorias;
- Entidades que efetuam intervenções em comutadores elétricos;
- Entidades não prestadoras de serviços a terceiros de instalação, reparação, manutenção ou assistência técnica, incluindo, os organismos da administração central ou local e os laboratórios públicos ou privados;
- Entidades não abrangidas pelas tipologias anteriores, que tenham efetuado qualquer compra e venda de gases fluorados.

■ DOSSIER FISCAL

A Portaria 51/2018, de 16 de fevereiro, alterou a lista de documentos que devem integrar o dossier fiscal, aprovada em anexo à Portaria 92-A/2011, de 28 de fevereiro, que passa a fazer referência expressa aos mapas, de modelo oficial, da reavaliação efetuada nos termos do Decreto-Lei 66/2016, de 3 novembro, cujos modelos também aprova (**MODELO 34.7** – Mapa da reavaliação de ativos não totalmente depreciados; **MODELO 34.8** – Mapa da reavaliação de ativos totalmente depreciado), e a outros mapas que se justificam para fins de controlo fiscal por parte da AT.

A portaria mantém em vigor os mapas de reintegrações de elementos do ativo reavaliados ao abrigo de legislação fiscal (**MODELOS 33.1 A 33.19**), as normas da Portaria 92-A/2011 relativas aos Mapas **MODELO 30** (Mapa de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários) e **MODELO 31** (Mapa de mais-valias e menos-valias) e a Portaria 94/2013, de 4 de março, que aprovou o Mapa **MODELO 32** (Mapa de depreciações e amortizações).

São assim os seguintes os documentos que integram o Dossier fiscal:

■ DOCTRINA FISCAL

IVA – ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018
ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR
(OFÍCIO CIRCULADO N.º 30197/2018, DE 12 DE JANEIRO, DA AT/ÁREA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA-IVA)

«Foi publicada no Diário da República, I.ª Série, n.º 249, de 29 de dezembro, a Lei n.º 144/2017 que aprova o Orçamento do Estado para 2018 (OE2018), introduzindo alterações ao Código do IVA (CIVA), às listas I e II que lhe são anexas e à legislação complementar.

Tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas, procede-se à divulgação das presentes instruções.

PARTE I – CÓDIGO DO IVA (CIVA) E LISTAS ANEXAS

A - Alterações ao Código do IVA

São alterados os artigos 27.º, 78.º-A e 94.º do Código.

ARTIGO 27, N.º 8, ALÍNEA D)

É revogada a alínea d) do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

DOCUMENTOS		IRC	IRS
1	Relatório de gestão, parecer do conselho fiscal e documento de certificação legal de contas quando legalmente exigidos	X	-
2	Documentos, certificados e comunicações relativos a créditos cujo imposto foi deduzido (artigo 78.º do CIVA)	X	X
3	Mapa, de modelo oficial, de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários	X	X
4	Mapa, de modelo oficial, das mais-valias e menos-valias	X	X
5	Mapa, de modelo oficial, das depreciações e amortizações	X	X
6	Mapas, de modelo oficial, das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de diploma legal	X	X
7	Mapas, de modelo oficial, da reavaliação efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro	X	X
8	Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação	X	X
9	Mapa de controlo de prejuízos no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (artigo 71.º do CIRC)	X	-
10	Mapa de controlo da dedução de prejuízos fiscais (artigo 52.º do CIRC)	X	X
11	Mapa de reporte dos gastos de financiamento líquidos de períodos de tributação anteriores (artigos 67.º e 75.º-A do CIRC)	X	X
12	Outros documentos mencionados nos códigos, legislação complementar e instruções administrativas que devam integrar o processo de documentação fiscal, nomeadamente, nos termos: a) Dos artigos 31.º-B, 49.º, 51.º-B, 63.º, 64.º, 66.º, 78.º e 91.º-A do Código do IRC; b) Do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril; c) Das Portarias n.ºs 208/2014, de 10 de outubro, 275/2014, de 26 de dezembro, 77-A/2015, de 16 de março, e 259/2016, de 4 de outubro; d) De legislação respeitante à atribuição de benefícios fiscais	X	X



PRÓTOCOLO APCMC - BP
Condições especiais
Associados APCMC

A opção pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA deixa de estar condicionada pelo diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

Assim, a partir da entrada em vigor da Lei do OE2018, os sujeitos passivos que pretendam exercer a opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA devem preencher cumulativamente as seguintes condições:

- Estar abrangidos pelo regime de periodicidade mensal previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código;
- Ter a situação fiscal regularizada; e
- Praticar exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito a dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras com carácter meramente acessório.

ARTIGO 78.º-A

O n.º 4 do artigo 78.º-A passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-A

(...)

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis em qualquer das seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

(...);

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

c) Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito;

(...)”.

Trata-se de adaptar a redação da norma às faculdades previstas, nomeadamente, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em conformidade com a redação relativa a créditos considerados incobráveis, utilizada no capítulo correspondente do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

ARTIGO 94.º

É alterada a redação do número 1, aditado o número 2 e renumerados os números 4 a 6:

“Artigo 94.º

1 - Só pode ser liquidado imposto nos prazos e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária, com exceção do disposto no número seguinte.

2 - Quando se trate de liquidação adicional emitida nos termos do artigo 78.º-C, o prazo de caducidade conta-se a partir da notificação do adquirente referida no n.º 5 do artigo 78.º-B.

3 - Até ao final dos prazos referidos no n.º 1, as retificações e as tributações oficiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos, nos termos legais.

4 - (Anterior n.º 3).

5 - (Anterior n.º 4).

6 - (Anterior n.º 5).”

A apresentação de um pedido de autorização prévia por su-

jeito passivo para a regularização do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA determina a notificação do adquirente para que este efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-C do CIVA.

Sempre que o adquirente não efetue a retificação da referida dedução ou não identifique, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, a AT emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor.

A alteração aqui preconizada vem permitir que, nestes casos, o início da contagem do prazo de caducidade ocorra, apenas, a partir da notificação do adquirente, a que se refere o n.º 5 do art.º 78.º-B.

B - ALTERAÇÃO À LISTA I ANEXA AO CÓDIGO DO IVA

A verba 2.24 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:



“2.24 – As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora, ou pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU, I. P.”

A taxa reduzida passa a ser aplicada às empreitadas de reabilitação de imóveis contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora.

C – ADITAMENTO À LISTA II ANEXA AO CÓDIGO DO IVA

É aditada a verba 2.7 à lista II anexa ao Código, com a seguinte redação:

“2.7 – Instrumentos musicais”

O aditamento desta verba à lista II vem estabelecer a aplicação da taxa intermédia do imposto aos produtos ali elencados, instrumentos musicais, não contemplando a transmissão das suas partes, peças ou acessórios nem as prestações de serviços de reparação ou manutenção.

PARTE II – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A. REGIME DE REEMBOLSO DO IVA A SUJEITOS PASSIVOS NÃO ESTABELECIDOS NO ESTADO-MEMBRO DE REEMBOLSO, APROVADO PELO ARTIGO 6.º DO DECRETO-LEI N.º 186/2009, DE 12 DE AGOSTO

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 19.º do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de reembolso, passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 7.º, N.º 2

“2 - O pedido de reembolso deve conter, relativamente a cada documento de importação ou fatura emitida em território nacional, nos termos dos artigos 36.º, 39.º ou 40.º do Código do IVA, as seguintes informações:”

A presente alteração visa adequar a norma aos diferentes tipos de fatura permitidos por Lei (Código do IVA). As faturas simplificadas reguladas no artigo 40.º do Código do IVA passam a ser elegíveis para efeitos de reembolso do imposto suportado em território nacional por sujeitos passivos que aqui não se encontrem estabelecidos.



ARTIGO 8.º, N.º 5

“5 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o pedido deve ser apresentado ao Estado-Membro de estabelecimento até 30 de setembro do a no civil seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo seguinte.”

A alteração a esta norma é consequência da alteração introduzida na redação do artigo 9.º.

ARTIGO 9.º, N.ºS 1 E 2

“1 - Após a apresentação de um pedido de reembolso o requerente pode proceder à alteração do pedido, dentro do prazo referido no n.º 5 do artigo 8.º.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ainda ser apresentado um pedido de reembolso durante o ano civil seguinte àquele a que o reembolso respeita, quando a correção em causa se referir aos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º.

3 - (Revogado.)

4 - (Anterior n.º 2.)”

As alterações introduzidas no artigo 9.º possibilitam ao requerente do reembolso, sujeito passivo não estabelecido em território nacional, proceder à alteração do pedido durante o prazo legal para a sua submissão (30 de setembro do ano civil seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível), ainda que sobre o mesmo já tenha recaído decisão por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Tratando-se de correção aos elementos previstos no n.º 2 do

artigo 7.º, o sujeito passivo requerente pode efetuar o pedido num prazo mais dilatado, ou seja, até ao final do ano civil seguinte àquele a que o reembolso respeita.

ARTIGO 19.º, N.º 7

“7 - Aos pedidos de reembolso apresentados nos termos do n.º 1 é aplicável o limite mínimo do valor do reembolso definido no artigo 8.º”

A norma institui para os sujeitos passivos estabelecidos fora da União Europeia o mesmo limite mínimo para solicitação do pedido de reembolso que é aplicável aos sujeitos passivos da União que não se encontram estabelecidos no território nacional.

B. DECRETO-LEI N.º 19/2017, DE 14 DE FEVEREIRO

(REGULA A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO NAS TRANSMISSÕES DE BENS PARA FINS PRIVADOS FEITAS A ADQUIRENTES CUJO DOMICILIO OU RESIDÊNCIA HABITUAL NÃO SE SITUE NO TERRITÓRIO DA UNIÃO EUROPEIA, QUE ATÉ AO FIM DO TERCEIRO MÊS SEGUINTE OS TRANSPORTEM NA SUA BAGAGEM PESSOAL PARA FORA DA UNIÃO)

São alterados os artigos 2.º e 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro

ARTIGO 2.º, N.º 1

“1 - A isenção prevista no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável a transmissões de bens efetuadas em território nacional cujo valor mencionado na fatura, líquido de imposto, seja inferior a € 50.”

A alteração preconizada reduz para € 50 o limiar de isenção que se encontrava fixado em € 75.

Assim, são isentas as transmissões de bens reguladas pelo Decreto-Lei n.º 19/2017, cujo valor mencionado em fatura, líquido de imposto, seja igual ou superior a € 50.

ARTIGO 5.º, N.º 4

“4 - Quando não estejam reunidas as condições de verificação da isenção, a AT comunica o facto ao sujeito passivo vendedor, nos termos do n.º 1, devendo este proceder à liquidação do imposto até ao final do período declarativo seguinte àquele em que foi feita a comunicação.”

O anterior n.º 4 do artigo 5.º, agora n.º 5, imputa ao sujeito passivo vendedor a obrigação genérica de proceder à liquidação do imposto até ao fim do período declarativo em que terminou o prazo de 150 dias após a transmissão dos bens se não tiver na sua posse a comprovação de saída dos mesmos da União Europeia.

A Lei não previa o momento da liquidação do imposto quando o sujeito passivo vendedor tivesse conhecimento de que não estão reunidas as condições de isenção em data anterior ao termo do referido prazo de 150 dias.

O n.º 4, agora aditado ao artigo 5.º, determina que a liquidação do imposto deve ser efetuada no período seguinte àquele em que o sujeito passivo vendedor tenha conhecimento da não verificação dos pressupostos da isenção.

ARTIGO 9.º, N.º 2

“2 - O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.”

Esta norma, aditada ao artigo 9.º, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo previsto na norma transitória, agora constante do n.º 1 do citado artigo, materializada na Portaria n.º 12/2018, de 10 de janeiro.

Sobre a matéria abrangida pela referida portaria são divulgadas instruções administrativas dedicadas, em simultâneo com as presentes.

O Subdiretor-Geral»

IVA – E-TAXFREE PORTUGAL
PORTARIA 12/2018, DE 10/1. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO N.º 1 DO ARTIGO 9.º
DO DL 19/2017, DE 14/2. LIMIAR DE ISENÇÃO APLICÁVEL DURANTE O REFERIDO PERÍODO
(OFÍCIO CIRCULADO N.º 30198/2018, DE 12 DE JANEIRO, DA AT/ÁREA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA-IVA)

«Foi publicada a Portaria n.º 12/2018, de 10 de janeiro, dando cumprimento ao n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro.

Para conhecimento dos serviços e outros interessados, divulgam-se as presentes instruções.

O Decreto-Lei n.º 19/2017 aprovou o novo regime de regulamentação da isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA (CIVA) que prevê a isenção do imposto nas transmissões de bens para fins privados transportados na bagagem pessoal de adquirentes residentes em países não pertencentes à União Europeia, revogando o Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO N.º 1 DO ARTIGO 9.º DO DECRETO-LEI N.º 19/2017, DE 14/2

A Portaria n.º 12/2018 prorrogou até 30 de junho de 2018 o prazo previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de acordo com o qual, até ao termo do mesmo, os sujeitos passivos que realizem transmissões de bens isentas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA podem optar pelo procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 295/87, ficando dispensados da obrigação de comunicação prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/2017.

APLICAÇÃO DO LIMIAR DE ISENÇÃO

O artigo 3.º da Portaria n.º 12/2018 determina que:

“A opção pelo procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, não prejudica a aplicação do limiar de isenção previsto no n.º 1 do artigo 2.º deste último diploma, na redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.”

Deste modo, nas transmissões de bens a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, os sujeitos passivos vendedores devem observar o limiar de isenção de € 50, independentemente da opção pelo procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 295/87.

Encontra-se, assim, preterida a orientação constante do ponto 10. do Ofício-Circulado n.º 30192, de 31 de julho de 2017, relativamente às transmissões de bens realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018.

CONFIRMAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA DO TERRITÓRIO DA UNIÃO EUROPEIA

Aproveitem-se as presentes instruções para esclarecer o seguinte:



De acordo com o Decreto-Lei n.º 19/2017, quando a certificação de saída dos bens do território da União Europeia for efetuada por outro Estado membro, o viajante devolve ao sujeito passivo vendedor os exemplares dos documentos relevantes, devidamente visados para efeitos de confirmação da isenção.

O visto de que devem estar munidos os citados documentos, para efeitos da prova da exportação, é efetuado mediante aposição de carimbo, a que se refere o n.º 2 do artigo 147.º da Diretiva IVA (1), pela respetiva estância aduaneira.

De entre os elementos que o sujeito passivo vendedor comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica, consta a identificação da estância aduaneira de saída dos bens(2). No entanto, sendo reportadas, pelos operadores, situações em que a identificação da estância aduaneira, no carimbo, não lhes é perceptível, impossibilitando-os de cumprir a obrigação de comunicação à AT, determina-se que, quando não for possível identificar a estância aduaneira de saída dos bens, o sujeito passivo vendedor deve mencionar, em sua substituição, o Estado membro de saída dos mesmos.

O Subdiretor-Geral

(1) Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006 relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado
 (2) Conforme dispõe a alínea b) do n.º do artigo 9.º da Portaria n.º 185/2017, de 1 de junho»



Programa Operacional Competitividade e Internacionalização

Entidade | Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção
 Designação do projeto | Dinamizar - APCMC
 Objetivo principal | Reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas





net, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.



■ **PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS**

MARÇO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 12

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE MENSAL (JAN.18)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DAS DECLARAÇÕES (FEV.18)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (FEV.18)

ATÉ AO DIA 15

- IRS/2017 - CONSULTA E RECLAMAÇÃO DAS DESPESAS APURADAS PELA AT

ATÉ AO DIA 20

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (FEV.18)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (FEV.18)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (FEV.18)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (FEV.18)
- SELLO - PAGAMENTO DO RELATIVO A FEV.18
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM FEV.18

ATÉ AO DIA 31

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM MAR.18
- IRS - CATEGORIA B - OPÇÃO PELOS REGIMES DE CONTABILIDADE OU SIMPLIFICADO
- IRC - PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA / 2018
- IVA - PEQUENOS RETALHISTAS - AQUISIÇÕES EFETUADAS EM 2017
- AIMI - HERANÇA INDIVISA - IDENTIFICAÇÃO DE HERDEIROS

DISCLAIMER – ESTE TEXTO É MERAMENTE INFORMATIVO, NÃO É EXAUSTIVO, NÃO DISPENSA A CONSULTA DOS TEXTOS LEGAIS OU O CUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES OU ADMINISTRATIVAS, NÃO RESPONSABILIZANDO A AUTORA.

■ **ATÉ AO DIA 15**

IRS/2017 – DEDUÇÕES À COLETA CONSULTA E RECLAMAÇÃO DAS DESPESAS APURADAS PELA AT NO PORTAL

Os sujeitos passivos de IRS e os seus dependentes com despesas registadas em seu nome devem, individualmente, no Portal das Finanças (<https://irs.portaldasfinancas.gov.pt>) proceder à consulta das despesas apuradas e consideradas pela AT para efeitos de dedução à coleta do IRS de 2017 e, sendo caso disso, apresentar reclamação de alguma omissão ou desconformidade nas despesas ou no respetivo cálculo.

■ **ATÉ AO DIA 20**

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **FEVEREIRO DE 2018**.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **FEVEREIRO DE 2018**.

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **FEVEREIRO DE 2018**.

IRS/IRC - RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **FEVEREIRO DE 2018** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

■ **ATÉ AO DIA 12**

IVA - PERIODICIDADE MENSAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, pela Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **JANEIRO DE 2018**, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

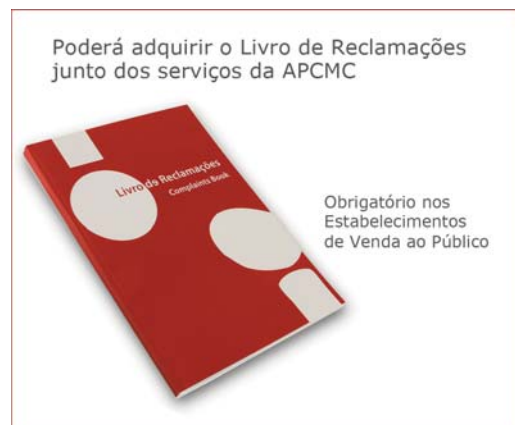
SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL

- DECLARAÇÕES DE REMUNERAÇÕES

Devem ser entregues as declarações de remunerações relativas ao mês de **FEVEREIRO DE 2018**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo o empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **FEVEREIRO DE 2018**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Inter-



Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **FEVEREIRO DE 2018** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **FEVEREIRO DE 2018** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO - PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **FEVEREIRO DE 2018**.

Seleção de Empresas PME



Academia de PME
O saber faz crescer

Área de intervenção nas empresas
Gestão para a competitividade das PME



APCMC
Associação Portuguesa das Construtoras de Residências de Construção

Objetivo geral
Melhorar e incrementar a competitividade

Público-alvo: Micro, pequenas e médias empresas das regiões Norte, Centro e Alentejo
Apoio: 90% das despesas elegíveis

Mais informações

Cofinanciado por:





IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **FEVEREIRO DE 2018** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **FEVEREIRO DE 2018**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IVA - COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **FEVEREIRO DE 2018**.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a **2018** pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **MARÇO**.

Os **VEÍCULOS NOVOS ADQUIRIDOS EM 2018** devem liquidar e pagar o IUC nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legal para o registo.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público (neste caso, até 2 de abril).

IRS – OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE OU PELO REGIME SIMPLIFICADO

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais e profissionais (categoria B) abrangidos pelo regime simplificado de tributação que pretendam e possam optar pelo regime de contabilidade organizada, ou abrangidos pelo regime de contabilidade organizada que pretendam e possam optar pelo regime simplificado, devem comunicar e formalizar tal opção através da apresentação da declaração de alterações de atividade em qualquer serviço de finanças, a qual produzirá efeitos a 1 de Janeiro p.p..

IRC – PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA / 2018

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, devem efetuar o pagamento especial por conta relativo ao exercício fiscal em curso, podendo fazê-lo pela totalidade neste mês de março ou em duas prestações, vencendo-se a 1.ª até 31 de março e a 2.ª até 31 de outubro p.f..

O montante do PEC/2018 é igual a 1% do volume de negócios (= vendas e serviços prestados) de 2017, com o limite mínimo de € 850 e, quando superior, igual a € 850 acrescido de 20% da parte que o exceda, com o limite máximo de € 70 000, podendo apenas ser-lhe deduzidos os pagamentos por conta efetuados em 2017.

ESTÃO DISPENSADOS DE EFETUAR O PEC/2018 (...) os contribuintes de IRC que iniciem em 2018 ou tenham iniciado em 2017 a sua atividade, os contribuintes do regime simplificado, os que tenham deixado de efetuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregado a correspondente declaração de cessação de atividade, os que se encontrem com processos no âmbito do CIRE e, ainda, os contribuintes totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas devem apresentar, em triplicado e no serviço de finanças competente, a declaração modelo 1074 (INCM) relativa às aquisições efetuadas em 2017.

AIMI – HERANÇA INDIVISA. IDENTIFICAÇÃO DE HERDEIROS

O cabeça-de-casal de herança indivisa deve apresentar declaração, com a identificação de todos os herdeiros e respetivas quotas, caso pretenda afastar a equiparação da herança a pessoa coletiva.

Cada herdeiro confirmará posteriormente a respetiva quota, através de declaração a apresentar de 1 a 30 de abril p.f..

IRS / 2017 – PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 3

A declaração de IRS relativa a 2016 é entregue, para todos os contribuintes, entre 1 de abril e 31 de maio.

www.materialon.pt




A Plataforma MATERIAL ON é uma Plataforma Digital Bilingue que inclui em domínio de produtos e empresas, organizada de forma a favorecer a consulta dos arquitetos e projetistas, promovendo os produtos portugueses em todo o mundo. Esta plataforma estará disponível para todos os intervenientes do setor da construção, nomeadamente projetistas, construtores, fabricantes, equipas de fiscalização, comerciantes, entre outros, quer nacionais quer estrangeiros.

O acesso à plataforma poderá ser realizado através do site da APCMC ou diretamente através do link: www.materialon.com. O registo é um processo obrigatório que permite que os gestores da plataforma possam receber informação sobre os utilizadores, podendo assim denunciar os conteúdos, de acordo com as respetivas necessidades.






■ **ESTÁGIOS PROFISSIONAIS** - 1.º PERÍODO DE CANDIDATURA 2018

Decorre até às **18H00 DO PRÓXIMO DIA 1 DE MARÇO DE 2018** o primeiro período de candidatura à Medida Estágios Profissionais, que visa apoiar a realização de estágios profissionais por desempregados inscritos no IEFP, contribuindo, nomeadamente, para apoiar a inserção de jovens no mercado de trabalho e a reconversão profissional de desempregados através de uma experiência prática em contexto de trabalho.

O IEFP prevê uma dotação orçamental em 2018 de 30 milhões de euros, prevendo apoiar cerca de 6.000 estágios.

A candidatura à medida é efetuada pela entidade, no portal NetEmprego (www.netemprego.gov.pt), na área pessoal de cada entidade, devendo ser efetuado o registo prévio caso ainda não esteja registada.

Durante este período de candidatura será possível também formalizar o pedido de **PRÉMIO AO EMPREGO**, que apoia a celebração de contratos de trabalho sem termo com ex-estagiário, relativos à contratação de ex-estagiários das medidas Estágios Emprego, Estágios de Inserção e REATIVAR.

Para o efeito, as entidades promotoras devem efetuar o registo prévio da oferta de emprego no portal acima indicado, antes da celebração do contrato com o ex-estagiário e da realização do pedido de apoio.

ESTÁGIOS PROFISSIONAIS PERÍODOS DE CANDIDATURA EM 2018

- 1.º período – 1 de fevereiro a 1 de março
- 2.º período – 1 de maio a 1 de junho
- 3.º período – 1 de julho a 31 de julho
- 4.º período – 1 de outubro a 2 de novembro

■ **MEDIADOR DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

A Lei 6/2018, de 22 de fevereiro, aprovou o estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas, pessoa incumbida de prestar assistência a uma empresa devedora que, de acordo com o previsto no CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência, nomeadamente em negociações com os seus credores com vista a alcançar um acordo extrajudicial de reestruturação para a sua recuperação.

O mediador, cuja intervenção é facultativa (o devedor interessado requer a sua nomeação ao IAPMEI, que o faz em 5 dias), tem que ser licenciado, ter experiência profissional adequada ao exercício dessa atividade, frequentar com sucesso ação de formação a definir por portaria e reunir outros requisitos, para além de constar da lista oficial de mediadores disponibilizada pelo IAPMEI no seu website.

O mediador é remunerado pelas suas funções (componente base + componente a pagar em caso de celebração de acordo de reestruturação) e reembolsado das despesas inerentes, nos termos a ficar em decreto-lei, a cargo do devedor, exceto se o acordo dispuser de forma diferente.

■ **INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NO ESTABELECIMENTO**

No âmbito do Programa Simplex + 2017 o Governo criou uma plataforma, o portal **WWW.COMUNICARCONSUMIDOR.GOV.PT**, que permite organizar e disponibilizar, de forma mais simples e acessível, todas as informações obrigatórias ou facultativas que atualmente são afixadas, em formato papel, no estabelecimento comercial.



O titular do estabelecimento, qualquer interessado, pode assim criar através da plataforma o seu painel de informações ao consumidor, o qual substitui os vários documentos em formato papel afixados voluntariamente ou em resultado de obrigação legal nas paredes do estabelecimento [como os relativos à proibição ou permissão de fumar, livro de reclamações, período de funcionamento, resolução alternativa de litígios (se aderente), identificação do estabelecimento (restauração e bebidas), existência de sistema de videovigilância, condições para pessoas com mobilidade condicionada, obrigação de prestação de atendimento prioritário, website, wi-fi, app, ar condicionado e terminal eletrónico de pagamento).

Basta entrar no website indicado, identificar o CAE da empresa, preencher a informação dos dísticos com as informações obrigatórias e as informações não obrigatórias que quer acrescentar e imprimir o painel de informação ao consumidor ou disponibilizá-lo em formato digital no estabelecimento comercial.

■ **«PORTAL BASE»** - **CONTRATOS PÚBLICOS ONLINE**

Em execução do artigo 2.º do Decreto-Lei 111-B/2017, de 31 de agosto, que alterou e republicou o Código dos Contratos Públicos (CCP), a Portaria 57/2018, de 26 de fevereiro, regula o funcionamento e gestão do portal dos contratos públicos nele previsto, denominado «Portal BASE», aprovando ainda os modelos de dados a transmitir ao Portal.

O Portal BASE, da responsabilidade do IMPIC, Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, disponibiliza, publicamente, informação sobre a formação e execução dos contratos públicos sujeitos ao CCP, constituindo ainda o instrumento central de produção de informação estatística sobre a contratação pública nacional, nomeadamente para efeitos de elaboração dos relatórios anuais da contratação pública e dos relatórios estatísticos a remeter à Comissão Europeia.

O PORTAL BASE ([HTTP://WWW.BASE.GOV.PT/BASE/PT/HOMEPAGE](http://www.base.gov.pt/base/pt/homepage)) DISPONIBILIZA INFORMAÇÃO SOBRE:

- a) Os anúncios publicados no Diário da República relativos a procedimentos de formação de contratos públicos;

b) A formação dos contratos públicos sujeitos à parte II do CCP e à execução dos contratos administrativos sujeitos à parte III do CCP, incluindo:

- i) A explicitação precisa e completa dos bens, serviços ou obras objeto do contrato;
- ii) O preço contratual;
- iii) A identificação do adjudicatário e dos restantes concorrentes;
- iv) A identificação de impugnações do procedimento;
- v) A publicitação dos contratos, incluindo anexos e aditamentos, com exceção das informações que se relacionem com segredos de natureza comercial, industrial ou outra e das informações respeitantes a dados pessoais;

c) As decisões definitivas de aplicação da sanção de proibição de participação previstas nos artigos 460.º e 464.º-A do CCP, durante o período da respetiva proibição;

d) As modificações objetivas de contratos que representem um valor acumulado superior a 10% do preço contratual, as quais são publicadas até seis meses após a extinção do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 315.º do CCP.

DEVA AINDA DISPONIBILIZAR:

- a) Base de dados de legislação, regulamentação e jurisprudência, nacional e comunitária, relacionada com contratos públicos;
- b) Guias de boas práticas e orientações técnicas sobre contratação pública;
- c) Informação estatística, incluindo relatórios anuais e sínteses mensais de contratação pública.

■ **LINHAS DE ALTA TENSÃO - EXPOSIÇÃO A CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS**

O Decreto-Lei 11/2018, de 15 de fevereiro, aprovou novos critérios de minimização e de monitorização da exposição da população a campos magnéticos, elétricos e eletromagnéticos que devem orientar a fase de planeamento, licenciamento e construção de novas linhas de alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) e respetiva exploração.



À Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) compete criar, publicar e manter atualizado um manual de boas práticas sobre as medidas a tomar para minimizar os impactos da construção de infraestruturas de AT e MAT, bem como um guia técnico com as normas e metodologias a adotar pelos diferentes operadores de redes de AT e MAT, disponibilizando na Internet para o público em geral as informações recolhidas sobre a monitorização de campos eletromagnéticos (que os operadores devem apresentar anualmente a partir de 2019).

O diploma reforça ainda a proteção das infraestruturas sensíveis, não permitindo a instalação de novas linhas de transporte e distribuição de eletricidade de AT e MAT sobre hospitais, centros de saúde e instalações semelhantes, escolas, creches, jardins-de-infância ou outros estabelecimentos de ensino, lares de idosos e outros estabelecimentos semelhantes, parques e zonas de recreio de crianças, zonas onde se pratica desporto e zonas residenciais.

Não existindo alternativa economicamente viável à passagem da linha numa dessas infraestruturas sensíveis, a mesma po-

derá fazer-se se houver acordo escrito com o proprietário do espaço e todos os interessados tiverem sido ouvidos e forem adotadas soluções técnicas para minimizar os impactos da instalação da linha sobre o espaço e forem respeitados os requisitos do Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão.

■ **MARCAÇÃO CE DE PRODUTOS DA CONSTRUÇÃO - DOCUMENTOS DE AVALIAÇÃO EUROPEUS**

No Jornal Oficial da União Europeia de 9 de fevereiro (série C, nº 49) foi publicada a Comunicação nº 2018/C 49/04, da Comissão Europeia, que em execução do Regulamento (UE) 305/2011, de 9 de março («Regulamento Produtos de Construção», RPC) e em conformidade com o seu artigo 22º, atualiza a lista das referências dos Documentos de Avaliação Europeus (DAE) relativos a alguns produtos de construção.

Os DAE são documentos elaborados e aprovados pela Organização Europeia de Avaliação Técnica (OEAT) na sequência de pedido de avaliação técnica europeia apresentado por um fabricante para qualquer produto de construção não abrangido parcial ou totalmente por normas harmonizadas, para o qual o desempenho relativamente às suas características essenciais não possa ser integralmente avaliado de acordo com uma norma harmonizada existente (...).

As disposições do Regulamento (UE) 305/2011 prevalecem sobre eventuais disposições contrárias nos Documentos de Avaliação Europeus.

A nova listagem, que pode consultar aqui ou em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_049_R_0004&from=PT, substitui todas as anteriores publicadas na JÓUE (a última foi publicada no JOUE de 15 de dezembro p.p.). De destacar o facto de os produtos de construção abrangidos por DAE's terem evoluído de 9, em julho de 2015, para os atuais 157...

Na mesma data foram publicadas listagens atualizadas das normas harmonizadas no âmbito das Diretivas 2014/68/UE, 2014/29/UE e 2014/53/UE, que impõem, respetivamente, a marcação CE dos **EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO**, dos **RECIPIENTES SOB PRESSÃO SIMPLES** e dos .

■ **INSPEÇÕES OBRIGATÓRIAS DE VEÍCULOS – TARIFAS 2018**

O IMT, Instituto da Mobilidade e dos Transportes, através da Deliberação n.º 4-A/2018, publicada no D.R. de 2 de janeiro p.p. fixou os seguintes valores das tarifas das inspeções técnicas de veículos a vigorar para o ano de 2018 (aos quais acresce IVA à taxa legal):

	euros
Ligeiros	25,29
Pesados	37,85
Motociclos, triciclos e quadriciclos (com cilindra superior a 250 cm3)	12,74
Reboques e semirreboques	25,29
Reinspeções de inspeções	6,34
Nova matrícula	63,13
Extraordinárias	88,30
Emissão de segunda via da ficha de inspeção	2,38